



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000048/96-33
Recurso nº. : 115.457
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 E 1992
Recorrente : ENDECO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELÉM - PA
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.340

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO
FINSOCIAL/FATURAMENTO
POSTERGAÇÃO INDEVIDA DE RESULTADO - .

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo
suporte fático, devem lograr idênticas decisões.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ENDECO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, para excluir do
valor tributado a importância de Cr\$ 136.897.730,90, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA
FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL .

Processo nº : 10280.000048/96-33
Acórdão nº : 101-92.340

Recurso : 115.457
Recorrente : ENDECO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

ENDECO ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou procedente as exigências tributárias consubstanciadas nos autos de infração e seus demonstrativos de fls. 50 (IRPJ), 57 (FINSOCIAL), 62 (IR-FONTE) e 68 (Contribuição Social), no valor total equivalente a 1.288,148,57 UFIR, discriminado às fls. 49, inclusos os consectários legais até dezembro/95.

As irregularidade apontadas pela autoridade fiscal, descritas no termo de fls. 51/53, referem-se a:

- OMISSÃO DE RECEITAS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO -
postergação indevida do resultado de contratos de empreitada para execução de obras públicas com prazo de execução superior a um ano.

Nesses contratos, as faturas foram emitidas com base na medição das obras executadas, ou seja, conforme o progresso físico das empreitadas.

Nesse caso, a receita apropriada no período-base fiscalizado não poderia ser inferior ao valor das faturas emitidas, porque a medição equivale ao laudo.

Além disso, a empresa não sinalizou a disposição de optar pela apropriação de receita com base no custo orçado.

Conseqüentemente, o respectivo custo, originariamente diferido das obras em questão, deve ser deduzido, para efeito de determinar o lucro tributável, estando o suporte fático da infração pormenorizado em quadros demonstrativos

Processo nº : 10280.000048/96-33

Acórdão nº : 101-92.340

inclusos no processo denominados "Balancete Receita Diferida de Obras", "Relatório de Serviços Prestados conforme Notas Fiscais" e "Mapa Custos Diferidos - Obras".

Valor da infração - Cr\$ 154.977.485,72.

Enquadramento Legal - Arts. 280, incisos I e II e parágrafo único; 281; 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 - RIR/80.

- INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE - do confronto dos balancetes de verificação com os mapas de correção monetária da contribuinte foi constatada omissão de receita de correção monetária, decorrente de créditos de correção registrados a menor que o devido sobre imóveis em estoque na pessoa jurídica fiscalizada enquanto empresa imobiliária.

Dos imóveis destinados à venda (edificação concluída), no encerramento do período-base, o registro e estoque de imóveis concluídos indicou o custo de 17 unidades imobiliárias do Edifício Guilherme Coutinho igual a Cr\$229.749.516,82 (código conta 1133.01.004) bem como de 01 unidade imobiliária integrante do Edifício Guiães de Barros, equivalente a Cr\$12.184.644,08 (cód. conta 133.01.003), conforme balancete de verificação às fls. 15.

Como as contas representativas dos custos desses imóveis não tiveram seu valor corrigido durante o período-base de sua apropriação e agora qualquer imóvel classificado no ativo circulante ou realizável a longo prazo está sujeito à correção monetária, independentemente de ser ou não empresa imobiliária (Lei n. 7.799/89), devem ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das correções monetárias dos acréscimos de estoque, mês a mês, obrigação essa subordinada ao regime de competência.

O crédito da correção poderia, opcionalmente, ter sua tributação diferida na parcela que correspondesse ao lucro inflacionário não realizado, do

Processo nº : 10280.000048/96-33

Acórdão nº : 101-92.340

período que seria no caso excluído do lucro líquido. Tais ganhos, porém, constituem faculdade de contribuinte, no que se refere ao diferimento da computação ao lucro operacional,.

Valor da Infração - Cr\$ 541.572.850,83.

Enquadramento Legal: Arts. 4.º, inciso I, alínea "b"; 10; 15; 16 e 19 da Lei 7.799/89; e artigos 154, 155, 157 e 387, inciso II, do RIR/80 .

Os autos de infração decorrentes contém os seguintes enquadramentos legais:

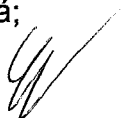
- FINSOCIAL (aplicada a alíquota de 0,5%) - artigos 1º., § 1º., do Decreto-lei 1940/82, e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86, e art. 28 da Lei 7.738/89.

- Contribuição Social - Artigos 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

- IR-FONTE - Artigo 35 da Lei 7.713/88.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 210/213, acompanhada dos documentos de fls. 214/238, alegando, em síntese, o que se segue:

- o contrato de empreitada firmado com o Banco do Estado para construção de uma caixa forte na agência Senador Lemos teve início, sem contudo alcançar seu termo final. É que por problemas internos do próprio Banco, a ENDECO foi solicitada a paralisar os serviços em pleno curso do contrato sem receber a totalidade dos valores contratados, o que comprova com a inclusa cópia da correspondência recebida pelo Banpará;



Processo nº : 10280.000048/96-33

Acórdão nº : 101-92.340

- o contrato em questão efetivamente não foi solucionado e muito menos quitado pela contratante, que, ao determinar a suspensão das atividades à empresa, cometeu uma profunda ilegalidade agressora de seus direitos, chegando mesmo a provocar-lhe prejuízos decorrentes, inclusive de lucros cessantes;

- para tentar resolver o impasse, a Endeco recorreu ao poder judiciário, tendo interposto um processo de execução, objeto de embargos do banco, o qual encontra-se com a juíza titular da 15.a vara cível de Belém, sem contudo ter sido julgado até esta data;

- Para comprovação do alegado, junta-se cópia de peças do processo judicial;

- postergação, inclusive do direito fiscal, significa realizar amanhã aquilo que deveria sê-lo hoje. O pressuposto da postergação além do dever de realizar algo é a ocorrência desse algo, até porque não pode haver obrigação jurídica, inclusive tributária, se não houver o suporte fático indispensável para ocorrência da obrigação;

- no caso da autuação, postergação teria havido caso o contrato de empreitada com o Banpará tivesse sido concluído tanto física quanto financeiramente e a Endeco tivesse omitido o valor recebido;

- o relato da situação do contrato com o Banpará, comprovada documentalmente, demonstra que não houve encerramento do contrato e conseqüente recebimentos dos valores nele consignados;

- o contato assinado com a SEVOP para construção de um Centro de Saúde no Conjunto Cidade Nova VIII, conquanto tenha sido concluído, não houve postergação indevida;



Processo nº : 10280.000048/96-33

Acórdão nº : 101-92.340

- visando demonstrar a legalidade do procedimento da empresa, é fundamental destacar que o aludido contrato original foi firmado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, precisamente de 15.10.91 a 14.07.92, o que comprova com o TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRAS, que anexamos cópia ao presente. Tal detalhe é fundamental para demonstrar que a empresa poderia deixá-lo para a Declaração do ano-base de sua conclusão. Logo, não há que se falar em postergação indevida, até porque a legislação permite a ação realizada pela ENDECO;

- no tocante à Correção Monetária, cabe destacar, primeiramente, que a sua realização sobre Imóveis em estoque constitui faculdade do contribuinte que dessa forma tem o direito de não realizá-la;

- o próprio Auto de Infração afirma que a empresa deixou de usar a "faculdade". Ora, se é opcional, pode o contribuinte definir o que lhe parece melhor. Tal argumento, por si só, tem o condão de afastar a ilegal exigência da autuação;

- porém, é mister destacar que a não realização da Correção Monetária de imóveis em estoque não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco Federal. Muito ao contrário. Caso esta empresa tivesse usado dessa faculdade, o crédito tributário apurado em sua declaração de rendimentos seria consideravelmente reduzido, tendo em vista que o resultado credor dessa correção monetária poderia ser "diferido", pois as unidades em questão não foram negociadas pela empresa no decorrer do ano-base fiscalizado;

- em sendo assim, a relação percentual no quadro 06 do anexo 2, e que serve para determinar o valor a ser oferecido a tributação sobre o LIA, seria reduzida conforme demonstrado às fls. 212, para Cr\$ 346.582.684,00;

- o valor oferecido a tributação, na época, foi da ordem de Cr\$377.308.270,00, quando, caso fosse usada a opção da correção monetária dos



Processo nº : 10280.000048/96-33

Acórdão nº : 101-92.340

imóveis em estoque, teríamos que oferecer à tributação o valor de Cr\$ 346.582.684,00, gerando uma diferença da ordem de Cr\$30.725.586,00.

Por fim, a contribuinte solicitou o cancelamento dos autos de infração.

A DRJ Belém PR determinou a realização de diligência fiscal junto a autuada para, com referência à primeira irregularidade, verificar quando foi recebido a "receita de obras de empreitadas" e, se confirmada a hipótese de postergação no pagamento do imposto, apurar o crédito tributário de acordo com o art. 171 do RIR/80.

O resultado da diligência, consubstanciado no Termo de fls. 253 e que as receitas não foram tributadas.

A decisão de primeira instância, anexada às fls. 255/264, está assim ementada:

" IRPJ - No caso de empreitada com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, somente poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada computada no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data de encerramento do mesmo período-base.

A opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado deve ser exercida na declaração de rendimentos, sendo defeso ao contribuinte pleiteá-la após a tributação em ação fiscal.

[...]

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Cientificada da decisão em 25/07/97, "AR" de fls. 266-verso, a Contribuinte, em 25/08/97, interpôs o recurso voluntário de fls. 268/270, com anexos de fls. 271/296, contestando parcialmente a decisão, com as seguintes alegações:

- a decisão recorrida reconhece a procedência da tese de que não basta a emissão de faturas para determinar o dever tributário quanto a obras públicas,



Processo nº : 10280.000048/96-33

Acórdão nº : 101-92.340

sendo fundamental o recebimento respectivo para configurar a realização de receita ser tributável;

- contudo, sustenta a decisão que não está claro nos autos quando houve pagamento das faturas, presumindo-se o momento dos recebimentos;

- a decisão chega a ser contraditório, pois o recebimento não se presume, devendo ser comprovado. No caso em questão a recorrente não recebeu os valores, existindo processo judicial ainda em tramitação, conforme comprovam os documentos anexos;

- assim sendo esta demonstrada a insubsistência da exigência fiscal por falta de suporte fático, qual seja o recebimento das faturas;

Finalmente, requer o provimento do recurso para que seja anulada a exigência fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, às fls. 299/300, requerendo o não provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10280.000048/96-33

Acórdão nº : 101-92.340

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

À Recorrente foram imputadas duas infrações ao IRPJ, conforme descrito no auto de infração às fls. 51-53, quais sejam:

- Postergação indevida do resultado de contratos de empreitada para execução de duas obras públicas, denominadas “BANPARA - Postão Senador Lemos ou BEP Postão” e “SEVOP - Centro de Saúde da Cidade Nova III”;

- Insuficiência de correção monetária de imóveis em estoque.

As infrações tributadas totalizam o valor de Cr\$ 696.550.336,55 em 31/12/91.

Na primeira instância a Contribuinte contestou integralmente as infrações, tendo a autoridade *a quo* julgado procedente o feito fiscal.

Porém, no recurso voluntário anexado às fls. 268/270, a Contribuinte manifestou inconformismo apenas quanto à tributação do resultado da obra “BEP Postão”, silenciando-se quanto à tributação da outra obra e principalmente quanto à receita de correção monetária de imóveis em estoque.

Consoante planilhas de fls. 79/81, sintetizadas no demonstrativo de fls. 51, o resultado tributado da obra BEP Postão, no ano-base de 1991, foi de Cr\$ 153.703.219,08 (receita de Cr\$ 177.744.689,97 e custo incorridos no valor de Cr\$ 24.041.470,89).



A Recorrente afirma que ainda não recebeu do BANPARÁ o valor das obras realizadas, tendo inclusive executado judicialmente o devedor (documentos de fls. 272/296), apontado incoerência da decisão de primeira instância quanto a este item.

Em primeira instância a matéria foi assim decida (fls. 261/262):

"20. Por conta dessa obra, conforme constata-se às fls. 96/106, a Endeco emitiu, no ano de 1991, as seguintes notas fiscais e respectivas faturas para o BEP:

[...]

T O T A L 177.744.689,97

21. Ora, observa-se que somente em outubro de 1994 a autuada entrou com ação de execução pelo não pagamento do valor combinado. Esclarece o Banco nos embargos: "ocorre que a despeito do que havia sido estipulado (aditamento do contrato), a empresa requereu o pagamento com reajustes. Concomitantemente o banco procedeu avaliação das obras efetuadas e constatou o superfaturamento das obras, chegando a conclusão de que vários pagamentos foram feitos a maior (laudo anexo) ".

22. O laudo que estaria anexo à defesa e que demonstraria o montante dos pagamentos efetivados pelo BEP não foi juntado pela autuada aos presentes autos. Outrossim, o termo de recebimento de obras, o contrato e termo aditivo de fls. 220/233 referem-se à obra no conjunto Cidade Nova VIII.

23. Portanto, a autuada dispunha de toda a documentação necessária e suficiente para demonstrar não ter recebido os questionados valores. Preferiu, no entanto, utilizar-se de argumentos frágeis, desacompanhados de quaisquer elementos de prova.

24. Deve ser ressaltado, ainda, por oportuno, que, nem no ano-base de 1991 nem nos seguintes, como afirma a própria contribuinte, os questionados valores foram oferecidos à tributação. Desde o período-base de 1992 a empresa encontra-se omissa, com relação a entrega de declaração de rendimentos.

25. E nas condições do art. 282 do RIR/80, somente poderia ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada computada no resultado do



Processo nº : 10280.000048/96-33

Acórdão nº : 101-92.340

período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data de encerramento do mesmo período-base."

Não vislumbro qualquer incoerência na decisão recorrida. A situação é simples: o direito da Recorrente de diferir a tributação do resultado ou lucro da obra, por se tratar de serviço para pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 282 do RIR/80, foi reconhecido em tese, todavia, em face da impossibilidade de ser apurado o valor efetivamente recebido, aliado ao fato de que a recorrente mesmo intimada não informou tal valor foi mantida a autuação.

Apesar de a Recorrente também não ter informado em seu recurso voluntário o valor efetivamente recebido pela obra, consta no documento de fls. 272 e 280, o valor que não foi recebido: Cr\$ 158.310.573,46. Trata-se da importância discutida judicialmente.

A partir desse valor, que representa 89,0663% do valor total das faturas emitidas (177.744.689,97), pode-se apurar o valor do lucro não realizado, Cr\$ 136.897.730,90 (89,0663% de Cr\$ 153.703.219,08).

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor de Cr\$ 136.897.730,90 da base de cálculo de todos os autos de infração de que tratam o presente processo. Cabe ressaltar que o auto de infração do IR-Fonte será integralmente exonerado uma vez que o valor líquido tributável tornar-se-á negativo (fls. 65).

Brasília - DF, em 13 de outubro de 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES

Processo nº : 10280.000048/96-33
Acórdão nº : 101-92.340

INTIMAÇÃO

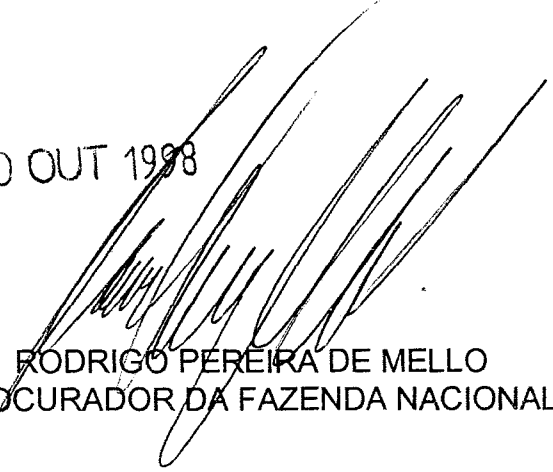
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 OUT 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 30 OUT 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL